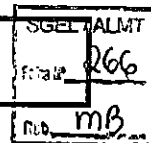


**MANIFESTAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2021**

REFERÊNCIA	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2021 (SGD: 2021.73750)
OBJETO	REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE LICENÇAS DE USO DE SOFTWARES SONICWALL, EM SUA ÚLTIMA VERSÃO DISPONIBILIZADA E ATUALIZADA PELO FABRICANTE, COM SUPORTE E ATUALIZAÇÃO PARA ATENDER AS DEMANDAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO.
RECORRENTE	ESPIRITO SANTO TECNOLOGIA E SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA ME
RECORRIDA	PRIMETECH INFORMATICA EIRELI

Cuidam os autos de Recurso Administrativo, no âmbito do procedimento licitatório realizado na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2021**, interposto pela empresa **ESPIRITO SANTO TECNOLOGIA E SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.319.586/0001-63, em face da decisão que declarou vencedora a **PRIMETECH INFORMATICA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.812.745/0002-2, durante o pregão eletrônico por não atender os requisitos do Edital e seus anexos.

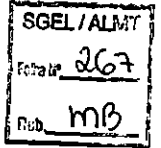
1. DAS PRELIMINARES

1.1. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação.

2. DOS FATOS

2.1. Conforme sessão do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2021**, realizada em 01 de julho de 2021, via COMPRASNET, a empresa **ESPIRITO SANTO TECNOLOGIA E SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA ME**, ingressou com Recurso Administrativo em face da empresa **PRIMETECH INFORMATICA EIRELI**, por essa ter sido declarada habilitada e vencedora do Pregão.



**3. DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA ESPIRITO SANTO
TECNOLOGIA E SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA ME:**

3.1. Em sua peça recursal, a recorrente alega em síntese que:

- a) A Recorrida não efetuou junto ao fabricante o mapeamento para obter descontos especiais para participação no pregão;
- b) O preço ofertado pela recorrida é inexequível em relação ao preço de mercado;
- c) A Recorrida não apresentou *part number* dentre os diversos existentes dentro dos serviços/softwarewares da SONICWALL.
- d) A recorrida não apresentou a declaração do fabricante informando que esta adequada às políticas da fabricante e apta fornecer as licenças a ALMT.

3.2. A empresa requer:

Que a empresa declarada vencedora seja desclassificada do certame.

**4. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA MCR SISTEMAS E
CONSULTORIA LTDA:**

4.1. Em suas contrarrazões, a empresa alega em síntese que:

- a) Não cabe a alegação da recorrente em relação ao mapeamento do fabricante, pois, apresentou declaração em conformidade com disposto no **item 1.7 do anexo da IN 01 de 04 de abril de 2019;**

1.7. O órgão ou entidade deverá exigir das empresas licitantes declaração que ateste a não ocorrência do registro de oportunidade, de modo a garantir o princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme disposto na Lei nº 8.666, de 1993.

- b) O edital não prevê a apresentação de *part number*, mas afirma que foi ofertado o mesmo da Recorrente;
- c) O edital do certame não prevê a apresentação de declaração da fabricante na fase de habilitação da vencedora, mas sim, no momento da contratação.

3.2. A empresa requer:

- a) O Indeferimento do recurso;
- b) Sejam acolhidas suas argumentações para que seja mantida a decisão que a declarou vencedora do certame, dando prosseguimento as fases de adjudicação e posteriormente a





homologação.

5. DA ANÁLISE DO RECURSO

5.1. Primeiramente, informamos que o Pregoeiro e todos os licitantes estão vinculados ao Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2021**, sendo que o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório** está previsto no artigo 41 da Lei de Licitações nº 8.666/93. Nesse sentido, o jurista Hely Lopes Meirelles diz:

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.” (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263).

5.2. Toda licitação tem como finalidade a eleição da proposta mais vantajosa devendo contratar pelo melhor preço e qualificação técnica, conforme artigo 37, XXI, CF, os requisitos de capacitação técnica das licitantes devem ser reduzidos ao mínimo possível. Nesse sentido, o artigo 37, XXI, CF, é bem claro ao final do inciso **permitindo as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

5.3. No que se refere à alegação da Recorrente sobre o preço inexequível, devemos citar o disposto no item 8.2.1 do Edital, vejamos:

8.2.1. Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços usuais de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

5.4. Desta feita, consigna-se o processo licitatório foi submetido à Equipe de Cotação de Preços para ampla pesquisa de valor de mercado junto a empresas especializadas, contratos públicos e sites especializados, a qual se pode constatar que o valor apresentado pela empresa ganhadora se enquadra ao valor de mercado, estando ainda o valor ofertado pela Recorrida dentro do estimado do Pregão. Desta forma, não cabe à alegação da Recorrente de que o preço está inexequível.

5.5. Em relação ao *part number* e declaração da fabricante, vejamos o que diz o edital e o termo de referência (anexo I) do edital:

- Item 7.2.1 do edital: A Contratada deverá fornecer, no ato da entrega dos produtos, documentação oficial do fabricante do software, contendo informações que permitam aferir a validade dos produtos adquiridos, como identificador da licença, descrição, quantitativo, **part number**, modelo, versão, data de validade, indicador se está incluído o direito à atualização, garantia e suporte técnico, período de garantia e preço praticado, conforme Acórdão 463/2019-TCU/Plenário.
- Item 6.1 do termo de referência (anexo I) do edital: A **CONTRATADA** deverá apresentar **declaração do fabricante**, informando que está plenamente adequada às políticas de conformidade do fabricante e apta a fornecer as licenças para a ALMT.

5.6. Conforme descrito acima, as exigências de apresentação de *part number* e de declaração do fabricante, se tratam de obrigações contratuais, não sendo condições de desclassificação ou de inabilitação do certame. Portanto, também não devem prosperar as alegações da Recorrente nestes pontos.

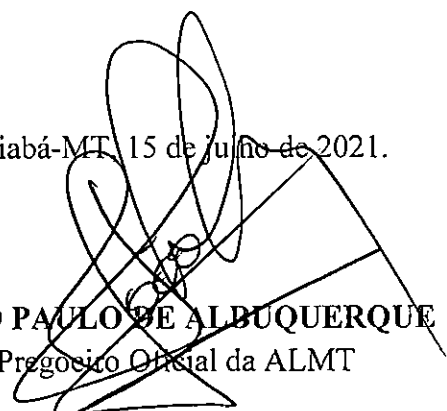
6. DA CONCLUSÃO

6.1. Isto posto, opino pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **ESPIRITO SANTO TECNOLOGIA E SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA ME**, por ser apresentado tempestivamente e preencherem demais requisitos legais.

6.2. No tocante ao **MÉRITO** do recurso administrativo em análise, recomendamos, com base nos fundamentos expostos, pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso Administrativo da empresa **ESPIRITO SANTO TECNOLOGIA E SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA ME**, mantendo-se a **CLASSIFICAÇÃO** da empresa **PRIMETECH INFORMATICA EIRELI**, por atender ao disposto no Edital e seus anexos.

Remetam-se os autos à revisão da Autoridade Hierárquica Superior, conforme estatui o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93 para que a mesma possa exarar a sua decisão.

Cuiabá-MT, 15 de junho de 2021.



JOÃO PAULO DE ALBUQUERQUE
Pregoeiro Oficial da ALMT

SGEL / ALMT
Folha nº 230
Rub. mb

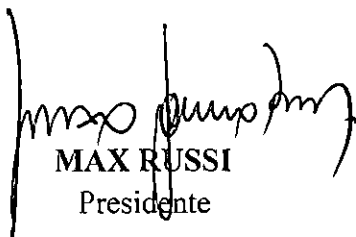
DECISÃO

Pelos fundamentos apresentados pelo PREGOEIRO em sua manifestação, os quais adotamos como fundamentos para esta decisão, **CONHECEMOS DO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **ESPIRITO SANTO TECNOLOGIA E SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA ME**, nos autos do **Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 023/2021** (SGD: 2021.73750).

E no mérito, **JULGAMOS** pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso Administrativo da empresa **ESPIRITO SANTO TECNOLOGIA E SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA ME**, mantendo-se a **CLASSIFICAÇÃO** da empresa **PRIMETECH INFORMATICA EIRELI**, pelos fundamentos acima expostos.

RATIFICAMOS nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei nº. 8.666/93 a decisão a nós submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Cuiabá-MT, 15 de julho de 2021.


MAX RUSSI
Presidente
EDUARDO BOTELHO
Primeiro Secretário